



ACÓRDÃO Nº
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº 2012.3.008093-3
REEXAME NECESSÁRIO
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (PROCURADORA AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – OAB/PA 9.456)
SENTENCIADA: FRANCISQUINHA DE ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADOS: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA – OAB/PA 8.893 e MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS – OAB/PA 18.478)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PECÚLIO. LEGITIMIDADE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. MODULAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.

I – Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, criado pela Lei Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará. Legitimidade Passiva Evidenciada.

II – Sentenciado que em sede de contestação reconheceu o direito pleiteado pela autora, requerendo, após os trâmites legais, a execução da sentença transitada em julgado, com expedição do Precatório, na forma do art. 100 da CF/88.

III – Aplicação do art. 269, II do CPC/73, com a procedência integral do pedido formulado pela Autora.

IV – O cálculo da correção monetária, deverá observar a regra seguinte: a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC; b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425). O dies a quo da correção monetária será a data em que a importância deveria ter sido paga.

V – Os juros de mora, assim devem operar-se: a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), no percentual de 0,5% a.m.; b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei



nº 11.960/09); c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais parcelas deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.

III – Em sede de Reexame Necessário, sentença parcialmente modificada. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAM.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Relatora

ACÓRDÃO Nº

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO Nº 2012.3.008093-3

REEXAME NECESSÁRIO

SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA 2ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM

SENTENCIADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (PROCURADORA AUTÁRQUICO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO – OAB/PA 9.456)

SENTENCIADA: FRANCISQUINHA DE ALMEIDA VIEIRA (ADVOGADOS: MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA – OAB/PA 8.893 e MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS – OAB/PA 18.478)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO de sentença proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (processo nº 0004326-03.2003.814.0301), ajuizada por FRANCISQUINHA DE ALMEIDA VIEIRA em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E



ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP (antecessor do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV), que julgou procedente a demanda, condenando o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes à diferença de pagamento de pecúlio, acrescido de juros e correção monetária pelo INPC, arbitrando honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em breve histórico, a inicial (fls. 03/06) noticia que autora era casada com o ex-militar EPIFÂNIO VIEIRA BEZERRA FILHO, morto em 17/12/1998 no cumprimento do dever, conforme relatório de Inquérito Policial Militar (fls. 13/16).

Cita que apesar da morte do ex-segurado se dar no cumprimento de suas atribuições de policial militar, o que lhe assegura direito à percepção de pecúlio previdenciário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a Autora teve seu requerimento de pagamento de pecúlio parcialmente deferido, sob alegação de que o ex-segurado não teria falecido em serviço, recebendo o valor de apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância inferior a que teria direito na forma do art. 37 da Lei 5.011/81 e Resolução 002/97.

Afirma que sob o argumento de que a causa mortis do ex-segurado EPIFANIO VIEIRA BEZERRA FILHO não tem relação com acidente de trabalho (Parecer do IASEP às fls. 17/18), entendeu o Departamento de Previdência do IPASEP que o pecúlio a ser pago deveria ser concedido na base de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP ignorou o resultado do Inquérito Policial Militar (fls. 13/16), desconhecendo o justo direito da autora à percepção do pecúlio integral.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada e no mérito a condenação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP para que se proceda o pagamento de uma só vez do restante da importância referente ao pecúlio integral no valor de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), observando-se, naturalmente, o rateio de quotas.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/19.

Em decisão de fls. 20, o juízo singular não concedeu a tutela antecipada.

Às fls. 23/24, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP, em sede de contestação, reconhece o direito pleiteado pela autora, requerendo após os trâmites legais, a execução da sentença transitada em julgado, com expedição do Precatório, na forma do art. 100 da CF/88.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público, que requereu a substituição do polo passivo na presente lide pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, atual órgão gestor dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e pensão dos servidores e militares do Estado do Pará (Lei Complementar Estadual nº 044/2003).

O juízo de primeiro grau acolheu o requerido pelo Ministério Público, determinando a retificação do polo passivo no sistema e na capa dos autos.

Devidamente citado, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV sustentou a falta de atribuição legalmente prevista para



gestão do pecúlio - Lei n.º 9.717/98, além da ausência de repasse das contribuições, ressaltando a Resolução do Colegiado de Gestão Estratégica n.º 002/2005, afirmando a responsabilidade exclusiva do Estado do Pará.

O feito foi sentenciado às fls. 45/46, sendo julgado procedente, condenando o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes à diferença de pagamento de pecúlio, acrescido de juros e correção monetária pelo INPC, arbitrando honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transcorrido o prazo legal sem a interposição de recurso (certidão de fls. 47), o juízo sentenciante encaminhou os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, que encaminhou os autos ao Ministério Público para exame e parecer.

Às fls. 55/64, o Ilustre Procurador de Justiça Dr. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA exarou parecer manifestando-se pela confirmação da sentença proferida pelo juízo a quo.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário de sentença.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Pois bem. Segundo o art. 1º da Lei Estadual nº 6.564, de 1º de agosto de 2003, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, criado pela Lei Complementar nº 044, de 23 de janeiro de 2003, é uma Autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, com patrimônio e receitas próprias, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizada, tendo por finalidade a gestão dos benefícios previdenciários do Regime de Previdência Estadual e do Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará.

Nessa mesma esteira, o artigo 60-A, da Lei Complementar Estadual nº 039/2002 dispõe, in verbis:

Art. 60-A - Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação



superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:

- I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.
- II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;
- III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei.
- IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário.

Assim, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, pertencendo à Administração Pública indireta, possui autonomia administrativa e financeira, que o encarrega de gerenciar no Estado do Pará o sistema de Previdência Social estabelecido pelo Regime de Previdência Pública, com a concessão ou não de benefícios previstos em lei, inclusive pecúlio, ora objeto da ação.

Desta forma, resta plenamente configurada a legitimidade passiva do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV no polo passivo da presente demanda.

No que diz respeito ao mérito da demanda, conforme acima relatado, a autora pleiteou o pagamento da importância de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), sua quota parte, referente ao pecúlio em razão da morte do ex-segurado EPIFÂNIO VIEIRA BEZERRA FILHO, com quem era casada.

Após, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ – IPASEP, em sede de contestação, reconheceu o direito pleiteado pela autora, requerendo, após os trâmites legais, a execução da sentença transitada em julgado, com expedição do Precatório, na forma do art. 100 da CF/88.

Nesse sentido, agiu corretamente o juízo sentenciante ao aplicar o art. 269, II do CPC/73, com a procedência integral do pedido formulado pela Autora.

Por fim, observo que por ocasião da condenação, a sentença determinou que o valor do pagamento deve ser acrescido de juros e correção monetária pelo índice INPC.

Assim, em reexame necessário, entendo que deve ser parcialmente reformada a sentença, apenas no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta ao INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV. Senão vejamos.

Por força dos julgamentos, proferidos pelo STF nas ADIs nº 4357 e nº 4425, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação conferida pela Lei n. 11.960/09), foi declarado parcialmente inconstitucional, mas teve seus efeitos modulados em decisão datada de 25/03/15, de modo que, acerca dos critérios de atualização ali disciplinados, ficou mantida a aplicação do Índice Oficial de Remuneração Básica da Caderneta de Poupança até o advento da lei nº 11.960/09 e, a partir dessa data, deve ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e).

Assim, o cálculo da correção monetária, deverá observar a regra seguinte:

- a) no período anterior a 30/06/2009 - data da alteração da Lei nº 9.494/97, pela Lei nº 11.960/09, o INPC;
- b) na vigência da Lei 11.960/2009 - 30/06/2009 até 25/03/2015, o



Índice Oficial de Atualização Básica da Caderneta de Poupança - TR (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09; c) após 25/03/2015, o IPCA-e (em atenção ao que deliberou o STF, modulando os efeitos das ADIs nº 4.357 e nº 4.425).

Ressalta-se que o dies a quo da correção monetária será a data em que a importância deveria ter sido paga.

Quanto à incidência de juros de mora, assim devem operar-se:

- a) no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009 (30/06/2009), no percentual de 0,5% a.m.;
- b) de 30/06/2009 a 25/03/2015, com base na Remuneração Básica da Caderneta de Poupança (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/09),
- c) após 26/03/2015, no percentual de 0,5% a.m. (artigo 1º- F da Lei 9.494/97). Tais índices deverão incidir a partir da citação válida do réu, na forma do art. 214, § 1º, do CPC/73.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e REFORMO PARCIALMENTE A SENTENÇA**, apenas no que se refere à aplicação de juros de mora e correção monetária à condenação imposta ao **INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV**, conforme acima explicitado. É como voto.

Belém, 31 de julho de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora